



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13707-QQQ,844/87-15

Sessão de 21 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66,036

Recurso n.º 81.915

Recorrente UNITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

IPI - MULTA PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 365, DO RIPI/82.
Aplicável quando o estabelecimento emitente nunca existiu
no endereço apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATOR

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **23 FEV 1990**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.707-000.844/87-15

Recurso Nº: 81.915
Acórdão Nº: 201-66,036
Recorrente: UNITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por haver recebido e registrado em seus livros fiscais notas fiscais atribuídas a TRONICS ELETRÔNICA LTDA., empresa inexistente. Proposta a aplicação da pena prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82.

Impugnando tempestivamente a exigência fiscal, a autuada alegou que não tinha qualquer conhecimento de estar adquirindo mercadoria de origem duvidosa. Disse que adquire tais componentes eletrônicos para montagem de equipamentos a serem fornecidos para empresas do Sistema Telebrás com as quais firmou contratos, e que negociou sua compra com a firma MRM, sua habitual fornecedora, através de seu vendedor, sendo que o material adquirido seria entregue pela firma coligada da MRM, de nome Tronics Eletrônica Ltda. Nessas condições, e uma vez que jamais se envolveu em atividades comerciais com mercadorias de procedência irregular, conclui no sentido de que não pode agora vir a ser acusada de conluio ou responder pela irregularidade.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou integralmente a exigência fiscal, fundamentando-se em que

segue-

ficou claramente demonstrada inexistência do estabelecimento supostamente emitente das notas-fiscais em questão no endereço indicado ou em qualquer outro, em qualquer tempo, e em que a boa-fé alegada não elide a punibilidade, tendo em vista o disposto no artigo 136 do CTN.

A empresa foi cientificada do inteiro teor da decisão singular em 23.03.89, conforme documento de fls. 89.

Em 24.04.89, interpôs a petição de fls. 90, alegando haver preparado recurso contra a decisão de primeiro grau, que entretanto não alcançava protocolar, em virtude de greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal S.A.. Requereu, então, prorrogação do prazo de recurso até que a Caixa Econômica Federal S.A. volte a funcionar, quando então a empresa poderia efetuar o necessário depósito.

A fls. 91 está despacho do Agente da Receita Federal, negando a prorrogação pleiteada, porque não prevista na legislação de regência.

A fls. 95 está petição de apresentação do recurso de fls.96/102, protocolado em 8.5.89.

As razões de recurso são aquelas expendidas em impugnação, e trazem indicação de diversos julgados, administrativos e judiciais, no sentido de que a pena não pode ser aplicada em cadeia interminável, ou de que a introdução de mercadorias estrangeiras de forma fraudulenta ou irregular deve gerar a apenação do agente que lesou o Erário.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13707-000.844/87-15
Acórdão nº 201-66.036

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que o recurso deve ser admitido.

Com efeito, o Agente da Receita Federal tem inteira razão quando afirma que não existe previsão legal que possibilite a prorrogação do prazo para interposição de recurso.

Entretanto, a intenção de recorrer foi ao meu ver claramente manifestada, pela interposição da petição de fls. 90, que admito como recurso interposto, portanto, tempestivamente.

Obviamente as razões de recurso foram trazidas posteriormente, por equívoco configurado em entender como condicionante da aceitabilidade do recurso o depósito da quantia em litígio na Caixa Econômica Federal.

Isto posto, passo ao mérito.

Não merece reparo, ao meu ver, a decisão recorrida. Com efeito, a jurisprudência trazida pela recorrente não tem relação com o caso presente, versando a aplicabilidade da pena prevista no inciso I do artigo 365 do RIPI/82, quando aqui se discute a proposta de aplicação da pena apontada no inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, trata-se de infração objetiva, não havendo que perquirir da intenção do agente. Basta o fato da aquisição e registro, para qualquer efeito na área do IPI, de nota-fiscal que não corresponda a efetiva saída dos bens nela descritos do estabelecimento emitente. A previsão legal atribui ao adquirente a obrigação de ao menos verificar a existência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13707-000.844/87-15

Acórdão nº 201-66.036

física do estabelecimento do qual adquire mercadorias, e a efetiva saída, desse estabelecimento, dos bens que adquire, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

No caso presente ficou claro que a empresa supostamente emitente das notas-fiscais não tem nem nunca teve endereço no local apontado naqueles documentos. Nem foi localizado o endereço de qualquer de seus sócios, fato aliás já irrelevante para o deslinde do feito, eis que este se alcança pela primeira circunstância apontada.

Observo, ademais, que o valor do IPI destacado nas notas-fiscais foi creditado pela recorrente em seus livros fiscais, conforme documentos de fls.15/17.

Com essas considerações, conheço do recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1990


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK